



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001668/2003-13
Recurso n° 129.892 Embargos
Acórdão n° **3402-01.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria embargos
Embargante DRFB/VARGINHA/MG
Interessado A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a contradição argüida os embargos declaratórios não de ser acolhidos.

TEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário protocolizado nas agências dos Correios dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida é de ser considerado tempestivo.

MOTIVAÇÃO.

O lançamento não há de ser mantido caso a motivação que o ensejou esteja equivocada. Todavia, nestes casos, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado é indevido. Apenas a motivação o é.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios interpostos, com efeitos infringentes para considerar o recurso voluntário interposto tempestivo e, no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 02/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico através do qual se objetivou a exigência do PIS sob o argumento de que o processo judicial que embasou a compensação informada em DCTF não foi comprovado.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

- Decadência do crédito tributário em virtude de aplicação do art. 150, parágrafo 4 do CTN;
- Impetrou ação ordinária 96.0001959-2 (cuja cópia trás aos autos) pleiteando a declaração do direito de efetivar compensações das parcelas indevidamente pagas a título do PIS com base nos DL 2445 e 2449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS; tendo obtido decisão judicial favorável às suas pretensões;
- Tem direito à compensação com base no art. 66 da Lei 8383/91;
- Inaplicável o adicional de 0,25% na alíquota da contribuição, tázido pelo Lei 17/73, já que o art. 239 da CF/88 não a recepcionou;
- Deve ser aplicada a semestralidade no cálculo da contribuição devida no período abrangido pela aplicação dos DL acima mencionados.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento, afastando a aplicação da multa de ofício por estarem os débitos declarados em DCTF.

Cientificada em 28/03/2005 a contribuinte apresentou, em 26/04/2005 recurso voluntário postado nos Correios arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando que por um erro mencionou na impugnação o processo judicial 96.0001959-2, quando, em verdade o processo judicial que lhe autorizou a compensação foi o de número 960001803-0 (cuja cópia anexou aos autos) e que foi aquele informado na DCTF como base da compensação realizada.

A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do acórdão 204-01.935, não conheceu do recurso voluntário por intempestivo.

A DRFB em Varginha/MG interpôs embargos declaratórios sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-01.935 incorreu em contradição ao afirmar que o recurso voluntário interposto era intempestivo, já que o recurso foi encaminhado pelos Correios em 26/04/2005 e a ciência da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora deu-se em 28/03/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Analisando os embargos interpostos verifica-se que o recurso voluntário interposto foi protocolizado junto aos Correios no dia 26/04/2005, ou seja, dentro dos 30 dias previstos no art. 33 do Decreto 70235/72, já que a ciência da decisão recorrida deu-se em 28/03/2005, configurando-se, assim a contradição apontada nos embargos, que hão de ser acolhidos com efeitos infringentes para que se conheça do recurso voluntário interposto.

A acusação fiscal consubstanciada no auto de infração em análise é a não comprovação da vinculação dos créditos com os débitos, em virtude da não comprovação do processo judicial informado em DCTF (960001803-0). O processo judicial restou comprovado, bem como a autorização para que a contribuinte procedesse, de pronto, a compensação.

Verifica-se assim que a motivação do lançamento desaparece com a comprovação do processo judicial informado em DCTF que autorizava a contribuinte a proceder a compensação, ou seja a motivação do lançamento está equivocada, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como correta a compensação efetuada, nem indevido o crédito tributário lançado já que nenhum cálculo foi feito para se confirmar os créditos usados nem a compensação declarada.

Diante do exposto voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, considerar o recurso voluntário interposto como tempestivo e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado, nos termos do voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NAYRA BASTOS MANATTA em 02/04/2011 21:02:10.

Documento autenticado digitalmente por NAYRA BASTOS MANATTA em 02/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 02/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0620.16182.4MVB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0FDF7A45C99649415CEA00464D5ED07F537B0FB0